

Introdução ao Estudo do Direito I
1.º ano – turma C – Exame – 11 de Janeiro de 2022

Tópicos de correcção

Tem-se presente os termos dialógicos que marcam o ensino de IED, na turma C (bem evidenciados no diálogo estabelecido com a Lição do Professor Decano de Jurídicas, Senhor Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa). Assim, as respostas são valorizadas sempre que esse diálogo nelas transpareça.

I

Duas normas, cada uma com previsão e estatuição, revelando-se, nestas, os traços típicos de normas sobre normas:

- 1.ª Se (previsão) a uma lei especial se segue uma lei geral, então (estatuição) a primeira não é revogada;*
- 2.ª No entanto, se (previsão) da lei geral consta a inequívoca intenção de revogar a lei especial, então (estatuição) a lei especial é revogada.*

A afirmação é correcta, pois, tais normas (ao contrário das normas sobre normas – que apenas indirectamente tratam das relações jurídicas) criam direitos subjectivos ou obrigações ou deveres genéricos (grosso modo, as grandes espécies de situação jurídica); e cada uma destas situações jurídicas pode ser vista, atenta a intersubjectividade presente nas normas jurídicas, como relação jurídica: o direito subjectivo existe em relação com um dever genérico ou com uma obrigação; e a obrigação, tal como o dever genérico, existem em relação com um direito subjectivo. Assinala-se que o conceito relação jurídica é, não obstante críticas doutrinárias, conceito estruturante do Código Civil de 1966.

II

1. “lei” não inclui a Constituição, pois não se pode sujeitar a lei constitucional ao disposto em leis hierarquicamente inferiores (como seja o Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966, de que é parte o vigente Código Civil), sob pena de se estar a pressupor, indevidamente, a validade destas à luz daquelas; inclui as leis da Assembleia da República (excepto se estas afastam o regime do art. 9.º - o que pode acontecer, pois leis e decretos-leis têm igual valor); não inclui o art. 9.º, pois a interpretação das fórmulas linguísticas deste pressupõe o não conhecimento do significado destas, ou seja, o não conhecimento do método revelado no próprio art. 9.º - assim, não pode este método servir como método de interpretação do próprio art. 9.º.

2. A fronteira é a do art. 9.º/2, do Código Civil: se o significado definitivo consiste em significado dentro da moldura semântica (incluindo, no âmbito de polissemia, significados ainda que reconditamente correspondentes às fórmulas), temos interpretação restritiva; se fora, tem-se, independentemente do problema da sua admissão no ordenamento jurídico português actual, a redução teleológica.

A afirmação é incorrecta: a obrigação de julgar só existe se a matéria julgada é juridicamente relevante, ou seja, se é objecto de regulação por normas que, à luz das normas delimitadoras do sistema (designadamente normas de reconhecimento como a revelada no art. 203.º, CRP), pertencem ao sistema. O que está fora não é aplicável pelo juiz, ainda que possa ser juridicizado pelo legislador. Recordar-se, a propósito, o campo do espaço livre do Direito. Por outras palavras: lacuna a preencher pelo juiz é lacuna que o sistema exige ser preenchida; diferente é a “lacuna” cujo preenchimento este não exige, mas que este admite (atenta a discricionariedade político-legislativa do legislador).

3. Artigo é um conjunto de fórmulas linguísticas, meros significantes cujos significados esperam pela tarefa interpretativa do destinatário do texto (em especial, o juiz) à luz do correspondente método jurídico. O que permite extrair os significados partindo desses signos.

Norma jurídica é, precisamente, o significado desses meros signos, consiste na reprodução, no seio do pensamento do intérprete, do pensamento vertido no texto e por este comunicado. Explicita-se: o significado de um artigo pode ser uma norma de conduta, uma norma sobre normas, tal como pode ser mais do que uma norma ou mais do que uma norma sobre norma; ou, ainda, ser mera parte de uma norma (como acontece com as definições legais,

ao esclarecerem o significado de uma palavra usada em outros artigos). Enfim, “norma” pode ser uma proposição de qualquer das espécies existentes no seio de um sistema jurídico.

A afirmação versa sobre o método – precisamente o que medeia entre artigos e normas. E é correcta: se o juiz está sujeito à lei, ou seja, se o juiz não pode criar Direito, ou seja, se o juiz não pode entrar no campo democrático-constitucionalmente guardado ao legislador, então, por definição, o juiz não pode atribuir significados não pensados nem pensáveis pelo legislador quando este usou a palavra *x* (por tal significado ter surgido na linguagem natural posteriormente à feitura da lei). Se o pudesse fazer, estaria a encarar o signo como significante vazio de significado (o que não faz parte do código linguístico); e estaria a, correspondentemente, criar Direito (ou seja, a criar significados, pois esses não teriam sido pensados pelo legislador), cumulando, na função jurisdicional, as funções de criar e de aplicar o critério de decisão do caso concreto.

III

1. Lei *x*: às 0h do dia 9 de Fevereiro de 2020 – Lei 74/98, 11 de Novembro (Lei Formulária), art. 2.º/2 e 3 (pois a publicação foi no dia 4).

Lei *y*: no dia 4 de Março de 2020, após a disponibilização no sítio da internet da INCM – com fundamento normativo na própria Lei *y*. Explicita-se que não é aplicável o regime supletivo da Lei acima referida, pois a Lei *y*, de igual valor e mais recente, afasta, na medida por esta pretendida, o regime da Lei Formulária.

Portaria: no dia 4 de Dezembro de 2020, após a disponibilização no sítio da internet da INCM – com base na própria Lei *y*, pois esta atribui ao fim da pandemia (e não ao 5.º dia após este), atestado pela portaria, o efeito da sua suspensão. Explicita-se que não é aplicável o regime supletivo da Lei Formulária, pois a Lei *y*, de igual valor e mais recente, afasta, na medida por esta pretendida, o regime da Lei Formulária.

2. Lei *y* suspende a Lei *x*. Explicita-se que não tem efeito revogatório, pois a própria Lei *y* pretende ser lei temporária, neste caso, sucessivamente temporária, vigorando por tantas vezes quantas as pandemias que venham a ser formalmente declaradas.

A Portaria funciona como mero acto espolizador (e não como acto per se criador de novo regime, pelo que não se aplica o disposto no art. 112.º/5 da Constituição) do efeito suspensivo estabelecido na própria Lei *y*. Por outras palavras, a Portaria apenas constata a verificação do facto de que a Lei *y* faz depender a sua suspensão. E, ao suspender a Lei *y*, termina a suspensão da Lei *x* (o que não se confunde com repristinação, pois não houve revogação de lei revogatória).